

Processo C-632/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

10 de outubro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

7 de outubro de 2022

Recorrente:

AB Volvo

Recorrida:

Transsaqui S. L.

Objeto do processo principal

Revisão de sentença — «Atuação fraudulenta» — Cartel de camiões — Ação de indemnização por infração ao direito da concorrência — Demandada com domicílio noutra Estado-Membro — Citação efetuada no domicílio da filial da demandada situada no mesmo Estado-Membro da demandante — Unidade de empresa

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial de interpretação — Artigo 267.º TFUE — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 47.º e 53.º — Direito à ação — Artigo 101.º TFUE

Questões prejudiciais

1.- Nas circunstâncias relativas à litigância associada ao cartel dos camiões, descritas no presente despacho, pode o artigo 47.º da Carta dos Direitos

Fundamentais da União Europeia, em conjugação com o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ser interpretado no sentido de que a citação de uma sociedade-mãe, contra a qual é intentada uma ação de indemnização pelos danos causados por uma prática restritiva da concorrência, se considera corretamente efetuada quando essa citação tiver sido efetuada (ou se tiver tentado efetuar) no domicílio da filial domiciliada no Estado em que decorre o processo judicial, e a sociedade-mãe, domiciliada noutro Estado-Membro, não tiver comparecido no processo e se tiver mantido revel?

2.- Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, esta interpretação do artigo 47.º da Carta é compatível com o artigo 53.º da Carta, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol relativa à citação das sociedades-mãe domiciliadas noutro Estado-Membro nos litígios relativos ao cartel dos camiões?

Disposições e jurisprudência de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 47.º: «Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.»

Artigo 52.º, n.º 3: «Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.»

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Artigo 101.º

Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Artigo 17.º, n.º 1.

Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho.

Artigo 5.º Tradução dos atos.

«O requerente é avisado, pela entidade de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a receção do ato se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8.º

Cabe ao requerente suportar as despesas de tradução que possam ter lugar previamente à transmissão do ato, sem prejuízo de eventual decisão posterior do tribunal ou autoridade competente em matéria de imputação dessas despesas.»

Regulamento (UE) 2020/1784, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos). Artigo 9.º

Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Artigo 45.º, n.º 1, alínea b).

Acórdão TJUE de 6 de outubro de 2021, processo C-882/19, EU:C:2021:800, n.ºs 33 a 37, 39, 41, 43, 51 e 52.

Acórdão TJUE de 2 de março de 2017, processo C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 72.

Acórdão TJUE de 16 de setembro de 2015, processo C-519/13, EU:C:2015:603, n.ºs 24, 30 a 33 y 43.

Acórdão TJUE de 8 de maio de 2008, C-14/07, EU:C:2008:264, n.ºs 64, 76 e 78.

Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, processo C-399/11, EU:C:2013:107, n.ºs 55 e segs.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Acórdãos de 19 de março de 1997, Hornsby/Grécia (CE:ECHR:1997:0319JUD001835791, n.ºs 40 e 41), e de 26 de fevereiro de 2002, Del Sol/França (CE:ECHR:2002:0226JUD004680099, n.º 21).

Disposições e jurisprudência de direito nacional invocadas

Constituição espanhola.

Artigo 24.º

«1. Qualquer pessoa tem, no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, o direito de obter a tutela efetiva em juízo, não podendo em caso algum ser-lhe negada defesa.

2. Do mesmo modo, qualquer pessoa tem direito a um tribunal ordinário previamente determinado por lei, o direito de defesa e o direito de acesso a um advogado, o direito de ser informada da acusação que contra ela é formulada, o direito a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, o direito de utilizar os meios de prova pertinentes para a sua defesa, o direito de não testemunhar contra si própria, o direito de não se confessar culpada e o direito à presunção de inocência.»

Ley 1/2000, de Enjuiciamiento Civil (Lei n.º 1/2000, de 7 de janeiro, Código de Processo Civil), de 7 de janeiro de 2000.

Artigo 155.º: «Atos de comunicação com as partes ainda não presentes ou não representadas por procurador. Domicílio.»

«1. Quando as partes não sejam representadas por um procurador ou se trate da primeira notificação ou citação do requerido, os atos de comunicação são remetidos para o domicílio dos litigantes.

[...]

3. Para efeitos de atos de comunicação, pode ser designado como domicílio o que conste do registo municipal ou o que conste oficialmente para outros fins, bem como o que conste no Registo Oficial ou nas publicações das Associações Profissionais, quando se trate, respetivamente, de empresas e de outras entidades ou de pessoas que exerçam uma profissão para a qual tenham de estar inscritas. Pode igualmente ser designado como domicílio, para os efeitos referidos, o local onde se desenvolvem atividade profissional ou trabalho não ocasionais.

[...]

Se a ação for dirigida a uma pessoa coletiva, pode também ser indicado o domicílio de quem constar como administrador, gerente ou representante da empresa comercial, ou presidente, membro ou gerente da direção de qualquer associação que figure num registo oficial; artigo 510.º, n.º 1, ponto 4.º, e artigo 394.º, n.º 2.»

Artigo 510.º, n.º 1, ponto 4.º:

«Há lugar à revisão de uma sentença transitada em julgado:

4.º Se tiver havido injustamente ganho de causa devido a corrupção, violência ou atuação fraudulenta.»

Ley 15/2007, de Defensa de la Competencia (Lei n.º 15/2007 de Proteção da Concorrência), de 3 de julho de 2007. Artigos 71.º e 72.º Estes artigos transpõem os artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2014/104, relativos a responsabilidade por infrações ao direito da concorrência e o direito a indemnização das pessoas lesadas.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 12 de julho de 2018, a sociedade TRANSSAQUI, S.L. (a seguir «TRANSSAQUI»), intentou uma ação no juzgado mercantil núm. 1 de Valencia (Tribunal de Comércio n.º 1 de Valência, Espanha), contra a sociedade sueca AB VOLVO, pedindo uma indemnização pelos danos resultantes do custo adicional que lhe tinha sido aplicado na compra de dois veículos em 2008, no âmbito do cartel de camiões detetado num processo por infração instaurado pela Comissão Europeia.
- 2 Como fundamento jurídico da sua ação, a TRANSSAQUI invocou os artigos 72.º e 76.º da Lei de Proteção da Concorrência espanhola (Lei n.º 15/2007), a Decisão da Comissão de 19 de julho de 2016, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39824 — Camiões), pela qual foram aplicadas coimas por infrações ao direito da concorrência, nomeadamente à sociedade AB VOLVO, e a Diretiva 2014/104/UE. O montante da indemnização era de 24 420,69 euros, o valor desse custo adicional.
- 3 Embora o domicílio da AB VOLVO esteja situado na Suécia, 405 08 Göteborg, a demandante indicou como domicílio da demandada para efeitos de citação o domicílio da filial desta última em Espanha, a VOLVO GROUP ESPAÑA, S.A.U. (Sociedade Anónima Unipessoal), situada na Rua Basauri, 7-9, Madrid (Espanha).
- 4 Tendo sido admitida a ação no juzgado mercantil de Valencia (Tribunal de Comércio de Valência), foi transmitida, por carta registada, uma cópia da petição e dos atos apresentados com a mesma para o domicílio da VOLVO GROUP ESPAÑA, S.A.U., na Rua Basauri, 7-9, de Madrid. Todavia, o envio postal foi recusado com uma nota manuscrita indicando o domicílio da AB VOLVO na Suécia, pelo que o juzgado mercantil de Valencia (Tribunal de Comércio de Valência) procedeu a uma audição da TRANSSAQUI para que esta alegasse o que tivesse por conveniente a esse respeito. Esta argumentou que a atuação da VOLVO GROUP ESPAÑA, S.A.U., que consistia em rejeitar a citação para a ação intentada contra a AB VOLVO, constituía apenas uma manobra de má-fé para atrasar o processo, uma vez que esta detinha 100 % do capital da primeira, pelo que as duas constituíam uma mesma empresa na aceção do direito da concorrência. Por Decisão de 22 de maio de 2019, o juzgado mercantil de Valencia (Tribunal de Comércio de Valência) ordenou que se procedesse à citação da demandada, AB VOLVO, no domicílio da sua filial VOLVO GROUP ESPAÑA, S.A.U., em conformidade com o «princípio da unidade de empresa».
- 5 Em 5 de setembro de 2019, por intermédio dos tribunais de Madrid, tentou proceder-se à citação no referido domicílio, mas um advogado que se identificou como «representante legal da VOLVO GROUP ESPAÑA, S.A.U.» rejeitou a citação, indicando que esta deveria ser realizada no domicílio da AB VOLVO na Suécia. Numa segunda tentativa realizada pelos tribunais de Madrid no mesmo domicílio da filial em Madrid, Rua Basauri, 7-9, em 30 de outubro de 2019, foi

possível proceder-se à citação, uma vez que a receção foi feita por uma pessoa identificada como pertencente à assessoria jurídica.

- 6 Uma vez que o juzgado mercantil de Valencia (Tribunal de Comércio de Valência) entendeu que a citação foi corretamente efetuada e que a demandada notificada, a AB VOLVO, não compareceu no processo no prazo fixado, esta última foi declarada revel e a tramitação do processo prosseguiu. Foi feita uma tentativa de notificar a AB VOLVO da decisão correspondente no domicílio de sua filial, a VOLVO GROUP ESPAÑA, S.A.U., mas esta rejeitou novamente a citação por não ser o domicílio correto. Em 26 de fevereiro de 2020, o tribunal comercial de Valência proferiu sentença em que, julgando procedente o pedido da TRANSSAQUI, condenou a AB VOLVO a indemnizá-la no montante de 24 420,69 euros, acrescido de juros legais, e nas despesas.
- 7 O juzgado mercantil de Valencia (Tribunal de Comércio de Valência) notificou a AB VOLVO dessa sentença por carta registada para o domicílio da filial em Madrid, Rua Basauri, 7-9, recebida pela pessoa que aí se encontrava e que assinou o aviso de receção em 10 de março de 2020. Em seguida, tendo a sentença transitado em julgado, e a pedido da TRANSSAQUI, foi efetuada a fixação das despesas, incluindo, nomeadamente, os honorários do advogado e do procurador, e os honorários respeitantes ao relatório de peritagem apresentado com a petição. O Tribunal notificou-o à AB VOLVO no domicílio de Madrid para que apresentasse alegações tendo sido assinado o aviso de receção da comunicação. Considerando que a demandada não tinha contestado as despesas no prazo fixado, o Tribunal aprovou-as num montante de 8 310,64 euros e notificou a sua decisão à AB VOLVO por carta registada enviada para o referido domicílio da filial em Madrid, tendo sido assinado o respetivo aviso de receção. A pedido da TRANSSAQUI, prosseguiu-se com a execução da sentença mediante uma injunção de pagamento contra os bens da AB VOLVO, por decisões judiciais que foram notificadas para o domicílio da filial VOLVO GROUP ESPAÑA S.A.U., na Rua Basauri, 7-9, de Madrid, em 17 de março de 2021.
- 8 Em cartas sucessivas enviadas ao juzgado mercantil de Valencia (Tribunal de Comércio de Valência) em resposta a cada tentativa de comunicação judicial, a VOLVO GROUP ESPAÑA S.A.U. expunha os motivos que fundamentavam a sua recusa de receber as citações e as notificações dirigidas à AB VOLVO, por estar domiciliada na Suécia. Em especial, alegava que, em primeiro lugar, embora a VOLVO GROUP ESPAÑA, S.A.U. e a AB VOLVO estejam integradas no mesmo grupo de empresas, têm personalidade jurídica distinta, sendo que a primeira não tem a qualidade de administrador da segunda e não está autorizada a receber notificações em nome desta; em segundo, argumentava que, por força da regulamentação processual espanhola, a demandada deve ser notificada na sua sede social e que os tribunais espanhóis, no âmbito de litígios relativos ao cartel dos camiões, declararam que é correta a citação realizada no domicílio da sociedade-mãe demandada situado noutro Estado-Membro, em vez do domicílio da filial em Espanha, apesar dos laços societários; em terceiro lugar, alegava que nos casos em que a sociedade demandada tem o seu domicílio noutro

Estado-Membro da União Europeia, a citação deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1393/2007; e, em quarto lugar, argumentava que a demandante não pode contornar as regras que regulam as notificações recorrendo a domicílios alternativos e alheios ao demandado, uma vez que, caso contrário, constitui uma causa de revisão da sentença a proferir, em conformidade com o artigo 510.º, n.º 1, ponto 4.º, do Código de Processo Civil, ou pode conduzir a uma sentença proferida à revelia do demandando que poderá não ser reconhecida noutro Estado-Membro, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 1215/2012.

- 9 Em 15 de junho de 2021, a AB VOLVO apresentou no órgão jurisdicional de reenvio um pedido de revisão da sentença definitiva, proferida à revelia do demandado pelo juzgado mercantil de Valencia (Tribunal de Comércio de Valência), em que era condenada a indemnizar a TRANSSAQUI por infração do direito da concorrência. Alegou que apresentava o seu pedido no prazo legal de três meses a contar da tomada de conhecimento da causa de revisão, na medida em que teve «conhecimento indireto» da sentença condenatória no momento da notificação das decisões de execução da sentença efetuada no domicílio da sua filial em Espanha, em 17 de março de 2021.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 10 Na instância de revisão, a AB VOLVO afirma verificar-se uma «atuação fraudulenta», na aceção do artigo 510.º, n.º 1, ponto 4.º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual «[h]á lugar à revisão de uma sentença definitiva [...] [s]e tiver havido injustamente ganho de causa devido a [...] atuação fraudulenta». Essa atuação consiste em ter comunicado ao tribunal um domicílio para notificações que não correspondia ao do domicílio na Suécia da AB VOLVO, mas sim ao de uma filial em Espanha, pelo que a demandada foi condenada à revelia sem ter tido a possibilidade de se defender em juízo. A AB VOLVO argumenta também que, mesmo que se pudesse considerar que a citação da sociedade-mãe no domicílio da filial do Estado-Membro onde corre o litígio respeita os requisitos decorrentes do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), há que admitir que a ordem jurídica de um Estado-Membro preveja um nível de proteção do direito fundamental superior ao que resulta da referida Carta. Por conseguinte, no entender da AB VOLVO, no presente processo, deve ser respeitado o nível de proteção da tutela jurisdicional efetiva estabelecido pelo Tribunal Constitucional espanhol, que é mais exigente do que o nível mínimo fixado pela Carta, relativo à citação da sociedade-mãe para comparecer em juízo e para responder à petição. Com efeito, nos termos do artigo 53.º da Carta, «[n]enhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respetivos âmbitos de aplicação, [...] pelas Constituições dos Estados-Membros».

- 11 Por seu turno, a TRANSSAQUI atribui à AB VOLVO uma estratégia processual maliciosa, que tem apenas por objeto retardar o processo, face ao elevado número de ações intentadas por pequenas e médias empresas na sequência do cartel dos camiões. Para a TRANSSAQUI, a sociedade-mãe demandada e a sua filial em Espanha devem ser consideradas uma única empresa na aceção do direito da concorrência, mesmo que tenham personalidade jurídica diferente. Além disso, afirma que ao contrário das anteriores tentativas de comunicação judicial, efetuadas por economia processual, a AB VOLVO considerou-se notificada da existência da sentença condenatória no que respeita à execução, apesar de essa notificação ter sido efetuada no domicílio da VOLVO GROUP ESPAÑA, S.A.U. Por outro lado, a TRANSSAQUI argumenta que, uma vez que é uma pequena empresa de transporte rodoviário afetada pela crise económica, se tivesse tido de pagar as despesas de uma tradução, como exige o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, não teria podido intentar a ação para pedir a indemnização dos danos que sofreu pela atuação do cartel dos camiões.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 Após a publicação da Decisão da Comissão Europeia de 19 de julho de 2016 (Processo AT. 39824 — Camiões), foram movidos milhares de litígios relativos à ação de indemnização em Espanha a pedido dos adquirentes de veículos afetados pelo cartel dos camiões. Só em 2021 foram proferidas mais de 2 000 sentenças em primeira instância e mais de 500 acórdãos em sede de recurso. Até 15 de julho de 2022, tinham sido registados no Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) 753 recursos interpostos nesta matéria. As ações foram intentadas quase sempre por pequenas ou médias empresas que adquiriram um número muito reduzido de camiões, ou até mesmo apenas um único camião, durante o período em que o cartel funcionou. As sociedades punidas (sociedades-mãe) pela Comissão Europeia, nenhuma das quais com a sua sede social em Espanha, contrataram os serviços de importantes escritórios de advogados espanhóis para assegurar a sua defesa.
- 13 Uma vez que, na maior parte dos litígios, o montante da indemnização não é muito elevado, as despesas resultantes da tradução da ação e, sendo caso disso, dos atos anexos [como prescrevem os Regulamentos (CE) n.º 1393/2007 e (UE) 2020/1784, no que respeita aos demandados domiciliados noutros Estados-Membros], nomeadamente os relatórios de peritagem, podem revelar-se proporcionalmente muito elevadas. É precisamente para evitar essas despesas e os atrasos decorrentes da necessária cooperação judiciária internacional que os demandantes nesses litígios requerem frequentemente a citação no domicílio da filial em Espanha, embora a sociedade-mãe demandada, que foi punida pela Comissão Europeia, tenha a sua sede noutro Estado-Membro.
- 14 A resposta dos tribunais espanhóis nos litígios surgidos até ao presente não foi uniforme. Alguns indeferiram o pedido de citação no domicílio da filial em Espanha, com o fundamento de que esta devia ser realizada na sede da

sociedade-mãe demandada. Noutros casos, o pedido do demandante foi deferido e tentou proceder-se à citação no domicílio da filial em Espanha, com o fundamento de que, em todo o caso, a sociedade-mãe demandada teria conhecimento do processo judicial instaurado por intermédio dos seus advogados.

- 15 No que respeita às filiais espanholas das sociedades-mãe demandadas, geralmente recusaram-se a receber a citação na sua sede, com o argumento de que, embora constituindo uma mesma empresa à luz do direito da concorrência, são pessoas coletivas distintas da sociedade-mãe e não foram autorizadas a receber notificações. Até mesmo tentativas de citação efetuadas por intermédio do advogado representante da sociedade-mãe demandada em Espanha noutros processos da mesma natureza se revelaram infrutíferas.
- 16 No que diz respeito à sociedade-mãe demandada, se o tribunal da causa tiver considerado correta, ou legalmente tentada e recusada, a citação no domicílio da filial em Espanha, uma vez terminado o litígio, a sociedade-mãe demandada frequentemente reconhece ter conhecimento da sentença proferida à revelia e interpõe um recurso visando a anulação de todo o processo, nomeadamente, o recurso de revisão da sentença por atuação fraudulenta no Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) ou um recurso de amparo [recurso em matéria de direitos fundamentais] no Tribunal Constitucional.
- 17 Até à data, nos recursos de amparo que lhe foram submetidos o Tribunal Constitucional decidiu a favor da sociedade-mãe. Assim, nos seus Acórdãos 179/2021, de 25 de outubro de 2021, ES:TC:2021:179, e 91/2022, de 11 de julho de 2022, ES:TC:2022:91, declarou a violação do direito a um recurso efetivo da Iveco S.p.A., pelo facto de não ter sido notificada, na qualidade de demandada, na sua sede social em Itália, tendo tentado proceder-se alternativamente à citação em Espanha, no domicílio da sua filial ou no do seu representante nos tribunais espanhóis.
- 18 O Tribunal de Justiça salientou na sua jurisprudência, nomeadamente no seu Acórdão de 6 de outubro de 2021, processo C-882/19, a importância do efeito útil do artigo 101.º TFUE (v. n.ºs 34 a 37), e dos conceitos de «empresa» e de «unidade de comportamento no mercado» pertinentes na aplicação do direito da concorrência aos grupos de empresas (v. n.ºs 39, 41 e 43). O Tribunal de Justiça concluiu que a pessoa lesada pela conduta ilícita imputável à sociedade-mãe do grupo pode exigir responsabilidade à filial em determinadas circunstâncias (v. n.ºs 51 e 52), nomeadamente quando as duas sociedades constituem uma unidade económica.
- 19 Por outro lado, no seu Acórdão no processo C-354/15, o Tribunal de Justiça declarou, sobre a interpretação do sistema de citação e notificação de outros Estados-Membros de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, à luz do artigo 47.º da Carta, que o Regulamento n.º 1393/2007 procura garantir «em cada caso concreto, um justo equilíbrio entre os interesses do demandante e os do demandado, destinatário do ato, conciliando os objetivos de eficácia e de

celeridade da transmissão dos atos processuais com a exigência de assegurar a proteção adequada dos direitos de defesa do destinatário desses atos, isto através, nomeadamente, da garantia de uma receção real e efetiva desses mesmos atos» (n.º 72).

- 20 Do mesmo modo, no seu Acórdão proferido no processo C-519/13, o Tribunal de Justiça declarou que o objetivo «de melhorar a eficácia e a celeridade dos processos judiciais e de assegurar a boa administração da justiça» prosseguido pelo Regulamento n.º 1393/2007 não pode ser alcançado «à custa de um enfraquecimento, seja qual for a forma que assuma, dos direitos de defesa dos seus destinatários, que decorrem do direito a um processo equitativo, consagrado nos artigos 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais», e por isso os órgãos jurisdicionais nacionais deverão, «em cada caso concreto, assegurar que os direitos das partes em causa sejam protegidos de forma equilibrada, ponderando o objetivo da eficácia e da celeridade da notificação, no interesse do requerente, e o objetivo da proteção efetiva dos direitos de defesa, no interesse do destinatário» (n.ºs 24, 30 a 33 e 43).
- 21 Finalmente, no seu Acórdão no processo C-399/11, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a possibilidade de «um Estado-Membro [...] aplicar o padrão de proteção dos direitos fundamentais garantido pela sua Constituição, quando este é mais elevado do que o que decorre da Carta, e a opô-lo, se for caso disso, à aplicação de disposições do direito da União.»
- 22 Por seu turno, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou, no âmbito da interpretação do artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a que corresponde o artigo 47.º da Carta, declarou que o acesso efetivo à justiça não se pode limitar a uma possibilidade de recurso puramente «teórica ou ilusória». V. Acórdãos de 19 de março de 1997, Hornsby/Grécia (CE:ECHR:1997:0319JUD001835791, n.ºs 40 e 41), e de 26 de fevereiro de 2002, Del Sol/França (CE:ECHR:2002:0226JUD004680099, n.º 21).
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se é possível interpretar o artigo 47.º da Carta, em conjugação com o artigo 101.º TFUE, no sentido de que pode ser considerado lícito notificar a sociedade-mãe demandada no domicílio em Espanha de uma filial, quanto tenha sido admitida a existência de unidade de empresa na aceção do direito da concorrência. Por um lado, tendo em conta a exigência de uma tradução noutra língua do pedido e dos extensos atos complementares, com as despesas que isso implica, e a demora resultante da necessária cooperação judiciária internacional, a proteção jurisdicional efetiva das pessoas afetadas pelo cartel dos camiões pode ser prejudicada, por ser excessivamente onerosa para as mesmas, e ser posto em causa o efeito útil do artigo 101.º TFUE. Por outro lado, tendo em conta o mecanismo da repartição das despesas neste tipo de litígios relativos a ações de indemnização, não está garantido que o demandante recupere sempre as despesas

processuais em que incorreu, uma vez que os seus pedidos podem não ser julgados integralmente procedentes e, por conseguinte, podem não culminar numa condenação nas despesas. Com efeito, o artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104 prevê uma estimativa aproximativa dos danos sofridos (sobre este aspeto, v. pedido de decisão prejudicial no processo C-312/21, pendente no Tribunal de Justiça).

- 24 Importa igualmente salientar que a citação das sociedades-mãe na sua sede social noutra Estado-Membro não lhes trará necessariamente vantagens substanciais. Com efeito, em certa medida, podem obter uma defesa mais bem organizada por intermédio dos escritórios de advogados estabelecidos em Espanha, onde está domiciliada a filial, por razões associadas à língua e ao tratamento dos atos. Por conseguinte, está em causa o equilíbrio entre o direito à ação do demandante e do demandado, tendo em conta a real utilidade das diligências processuais que afetam ambas as partes. Além disso, se a jurisprudência do Tribunal de Justiça afirmou que o lesado por uma infração ao direito da concorrência pode dirigir a sua ação contra uma filial e que esta pode ser condenada pelo comportamento ilícito da sua sociedade-mãe, quando a existência de uma unidade de empresa não tiver sido impugnada, parece lógico que a filial possa receber a citação e os atos processuais no âmbito da ação que tenha sido diretamente intentada contra a sociedade-mãe.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação do artigo 53.º da Carta quando se trata de ponderar a proteção jurisdicional efetiva da sociedade-mãe, no caso, a AB VOLVO, com a proteção jurisdicional efetiva da pessoa lesada pela atuação do cartel dos camiões, e com a realização do efeito útil do artigo 101.º TFUE. As eventuais interpretações divergentes do direito da União não se verificam exclusivamente nos tribunais espanhóis, mas são suscetíveis de afetar os órgãos jurisdicionais de outros Estados-Membros, com pedidos de execução de sentenças estrangeiras proferidas à revelia do demandado, pelo facto de este não ter sido notificado no seu próprio domicílio, e que resultem, se for caso disso, num motivo de recusa nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. Se o órgão jurisdicional de reenvio tivesse de dar provimento à revisão pedida pela AB VOLVO, a decisão de condenação seria anulada e o processo teria de ser reiniciado, o que significa que a ação e os atos complementares teriam de ser traduzidos na língua do demandado e ser transmitidos ao Estado-Membro do seu domicílio.